

PARECER N° 95/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.509554/2016-99
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.509554/2016-99	665531189	005565/2016	19/07/2016	27/10/2016	01/11/2016	10/11/2016	10/10/2018	28/11/2018	R\$ 2.000,00	07/12/2018

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I- HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **VRG LINHAS AEREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração (SEI 0128563):

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0122

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

HISTÓRICO: A empresa deixou de prestar informação solicitada pelos agentes da fiscalização do aeroporto Internacional Tancredo Neves, formalizada por ofício nº 11/2016/NURAC/CNF/ANAC, recebido pela empresa em 08/07/2016, com prazo para resposta de dez dias contados do recebimento do ofício. Até a data de 24/07/2016 a empresa não havia prestado as informações solicitadas

3. O Relatório de Fiscalização nº 225/2016/NURAC/CNF/ANAC detalha a ocorrência da seguinte forma:

Na tentativa de apurar os fatos alegados pela passageira Viviane Games Luz, registrados na manifestação nº 055140.2016, foram solicitadas informações adicionais à Empresa VRG Linhas Aéreas S/A. sobre as alternativas que foram concedidas à passageira em questão em razão do cancelamento do voo nº 4926 do dia 29/05/2016. Nesse ponto, registra-se que o pedido de informações ao Regulado pela Administração é uma prerrogativa prevista na Lei 9.784/99 e a recusa no atendimento desse pedido é passível de penalização conforme previsto na Lei 7.656/86, a saber:

(...)

Isso posto, o pedido de informação em tela foi formalizado através de uma mensagem eletrônica direcionada ao funcionário da empresa GOL Thiago, conforme indicação do Supervisor André, datada de 18 (dezoito) de junho - ANEXO I. Nessa ocasião foi concedida à Companhia um prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta. Passado esse prazo e sem que a ANAC recebesse informação solicitada, o pedido foi reiterado através de uma mensagem eletrônica do dia 29/06/2016 e do ofício nº 11/2016/NURAC/CNF/ANAC ANEXOS II e III, respectivamente. Ofício esse que foi entregue em mãos sendo recebido pelo funcionário André Vargas no dia 08(oito) de julho de 2016, conforme ateste registrado na cópia desse documento. Entretanto, apesar de reiterados pedidos, a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. não apresentou as informações solicitadas.

(...)

IV - ANEXOS:

1. Mensagem eletrônica encaminhada à empresa VRG linhas aéreas S/A. em 1 8/06/2016
2. Mensagem eletrônica encaminhada à empresa VRG linhas aéreas S/A. em 29/06/2016
- 3: Ofício 11/2016/NURAC/CNF/ANAC entregue em 08/07/2016;

4. Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada apresentou defesa (SEI 0168701), alegando:

- (i) inexistência de fatos aptos a comprovarem a suposta ocorrência da infração ora descrita;
- (ii) que a Companhia efetivamente respondeu ao pedido de informações no dia 03 de agosto de 2016, visando apurar os fatos alegados pela passageira Sra. Viviane

Gomes Luz, quando do cancelamento do voo nº 4926;

(iii) que não há que se falar em qualquer omissão por parte da GOL em prestar informações solicitadas pelos agentes de fiscalização;

(iv) que tendo a GOL juntado provas demonstrando que o ofício foi efetivamente respondido para o endereço eletrônico (nurac.cnf@anac.gov.br), endereço este utilizado para a solicitação de informações, então formalizadas por ofício, de rigor conclui-se que inexistente qualquer justa razão para aplicação de qualquer reprimenda em desfavor da GOL e estar-se-ia condenando-a contrariamente às provas por ela produzidas em sua defesa nos autos de um processo em que inexistente a comprovação da ocorrência de infração administrativa ora descrita;

(v) Por fim, requer o afastamento da aplicação de qualquer sanção em desfavor da GOL, bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

5. O setor competente, em motivada decisão de primeira instância (SEI 2312288), afastou os argumentos apresentados em defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. Em grau recursal a Interessada pleiteia, inicialmente, que o presente recurso seja recebido **com efeito suspensivo** dado que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

7. No mérito, alega que o decisor não se atentou para a prova apresentada em defesa, qual seja, a cópia do e-mail desta agência assinado e enviado pelo NURAC/CNF, em 02/08/2016, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta e a cópia do e-mail de resposta pela autuada, em 03/08/2016, com o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo NURAC. Dessa forma, entende que não há razão para manutenção da presente autuação uma vez que a resposta demonstra boa-fé e a finalidade foi alcançada. Por fim, requer a reforma da decisão com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

8. É o breve relato.

II - PRELIMINARES

9. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

10. Interessada pleiteia, inicialmente, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo dado que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

11. Sobre o assunto tecemos as seguintes considerações.

12. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entender presente a hipótese de *"justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução"* (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

13. No caso dos autos, considerando o art. 53 do mesmo diploma normativo a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento do recurso é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei nº 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

14. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. **Por isso não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.**

15. Por força do art. 53, o feito somente deve seguir para eventual cobrança depois de finalizada a questão de mérito, em definitivo.

16. **Da regularidade processual**

17. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

18. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

19.

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86, que dispõe o seguinte:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

1) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;"

(grifo nosso)

21. Conforme instrução dos autos, a Autuada deixou de suprir a fiscalização com as informações solicitadas através do Ofício nº 11/2016/NURAC/CNF/ANAC, recebido pela empresa em 08/07/2016, com prazo para resposta de 10 (dez) dias contados do recebimento do referido ofício. Até a data de 24/07/2016, a empresa não havia prestado as informações solicitadas, infringindo, portanto, a legislação vigente.

22. Em grau recursal, a Interessada alega que o decisor não se atentou para a prova apresentada em defesa, qual seja, a cópia do e-mail desta agência assinado e enviado pelo NURAC/CNF, em 02/08/2016, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta e a cópia do e-mail de resposta pela autuada, em 03/08/2016, com o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo NURAC. Dessa forma, entende que não há razão para manutenção da presente autuação uma vez que a resposta demonstra boa-fé e a finalidade foi alcançada.

23. Ocorre que não foi o e-mail desta agência assinado e enviado pelo NURAC/CNF, em 02/08/2016, que deixou de ser respondido dentro do prazo que lhe foi concedido. Da descrição do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização nota-se, claramente, que a Autuada não respondeu o Ofício nº 11/2016/NURAC/CNF/ANAC, recebido pela empresa em 08/07/2016, com prazo para resposta de 10 (dez) dias contados do recebimento.

24. Portanto, entende-se que a prova apresentada em defesa e reiterada em recurso não pode ser considerada para afastar a infração que lhe foi imputada nos autos deste processo.

25. Isto posto, respaldada pelo §1º do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas as razões apresentadas pelo setor competente em decisão de primeira instância, tomando-as parte integrante deste arrazoado para confirmar a materialidade infracional apontada pelo AI nº 005565/2016.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

27. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

28. Destaca-se que com base na Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à letra "I" poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).**

29. Das Circunstâncias Atenuantes

30. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

31. Súmula Administrativa nº 001/2019

32. A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

33. No presente caso, tendo em vista que a Autuada faz defesa de mérito apresentando argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática infracional, **entendo não ser possível a aplicação desta circunstância atenuante.**

34. Contudo, entendo ser possível a aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - tendo em conta que a Recorrente demonstra, nos autos, ter apresentado, ainda que no mês seguinte ao do término do prazo que possuía, a informação solicitada por esta Agência, amenizando, assim, as consequências da infração antes de proferida a decisão. **Assim, essa hipótese deve ser considerada como causa de diminuição do valor da sanção.**

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado na data da infração ora em análise.

36. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. **Assim, afasto essa circunstância atenuante.**

37. Das Circunstâncias Agravantes

38. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Da sanção a ser aplicada em definitivo

40. Por tudo o exposto, dada a presença de circunstância atenuante - inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "I" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.**

V - CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o **valor mínimo**, em desfavor da **VRG LINHAS AÉREAS S.A.**

por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

42. Submete-se ao crivo do decisor.
43. É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Eduarda Pereira da Mota
Estagiária - SIAPE 3052459



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 13/04/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4005998** e o código CRC **E70C3517**.

Referência: Processo nº 00065.509554/2016-99

SEI nº 4005998



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 79/2020

PROCESSO Nº 00065.509554/2016-99

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo **Auto de Infração nº 005565/2016 (SEI nº 0143153)**, baseado no que preconiza o **art. 302, inciso III, alínea "P"** da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com aplicação de multa no valor de R\$2000,00 (dois mil reais).

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litúgio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4005998), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. As alegações está interessado não foram suficientes para afastar a materialidade da infração a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. Os autos mostram que a empresa deixou de prestar informação solicitada pelos agentes da fiscalização do aeroporto Internacional Tancredo Neves, formalizada por ofício nº 11/2016/NURAC/CNF/ANAC, recebido pela empresa em 08/07/2016, com prazo para resposta de dez dias contados do recebimento do ofício. Até a data de 24/07/2016 a empresa não havia prestado as informações solicitadas.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em

desfavor da **VRG LINHAS AÉREAS S.A.**, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei nº 7.565/86.

8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros
SIAPE 1629380
Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/04/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4006010** e o código CRC **5ACAF35A**.